

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252902200004 – e-PAT nº 093.665

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 30/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 093.665/2025/ 1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída das mercadorias constantes na NF-e nº 59, sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício do item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no art. 57, inciso II, alínea “a”, c/c Art.4, inciso XIX, alínea “b”, item 3 e parágrafo único, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2028), bem como apontou como descrição de infração e penalidade o disposto previsto no art. 77, inciso VII, alínea “b, item 2 da Lei Estadual nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 44.800,00

Multa (90%): R\$ 40.320,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 85.120,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (02/05/2025) e apresentou defesa administrativa tempestiva (15/05/2025). O Julgador Singular Sr. através da Decisão nº 2025/1/86/TATE/SEFIN (26/06/2025), julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário; Consta Manifestação Fiscal inconformado com a decisão singular e Relatório deste Julgador em 05/11/2025.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a saída das mercadorias constantes na NF-e nº 59, sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício do item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

O sujeito passivo em defesa alegou: que, é beneficiária de Regime Especial de Tributação, concedido com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, com crédito presumido de até 85% e apuração em conta gráfica mensal, via EFD; que, Regime Especial foi formalizado no Termo de Acordo nº 032/2024, e estava ATIVO desde 01/04/2025, data anterior à NF-e e à fiscalização e; que, aplica ao caso concreto, pois o Regime Especial tem natureza prevalente e específica. Ao final requer o cancelamento do auto de infração e a manutenção do direito ao regime especial de tributação previsto na Lei nº 1.473/2005.

O julgamento singular julgou pela improcedência, por ter constatado: que, nos sistemas internos SEFIN (Visão Contribuinte / Regimes Especiais / SITAFE) que o Termo de Acordo nº 032/2024 estava ATIVO desde 01/04/2025 e; que, a legislação do Regime Especial (Lei nº 1.473/2005 e IN nº 63/2023) altera o momento do recolhimento do ICMS para apuração mensal em conta gráfica, afastando a exigência de recolhimento antecipado prevista no art. 57 do RICMS/RO.

Em Manifestação Fiscal, o autuante traz os seguintes argumentos: que, não há nenhum dispositivo que corrobore com as alegações do contribuinte e/ou do julgador singular, por não haver qualquer menção na legislação citada por ambos, de que o recolhimento do imposto devido na operação será realizado através da apuração do imposto na EFD-ICMS/IPI; que, não é verdade que a obrigação de entrega mensal da escrituração fiscal via EFD-ICMS/IPI dispense o recolhimento antecipado de tributos na forma da legislação; que, a legislação tributária rondoniense estabelece o recolhimento antes do início da operação nas saídas de produtos primários e semielaborados (art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO),

como é o caso das mercadorias (castanhas-do-pará) da NF-e n.º 59 (fl. 03), emitida pelo contribuinte e objeto do auto de infração; que, a única previsão de dispensa desse recolhimento, para apuração via EFD-ICMS/IPI é para a saída promovida por estabelecimento industrial (Nota 2 do item 20 da parte 2do Anexo IV do RICMS/RO), que não é o caso do contribuinte, conforme demonstrado nas atividades que constam no comprovante do CNPJ (fl. 04) e; que, os benefícios fiscais, como o crédito presumido, são condicionados também ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária (Art. 4º, § 1º da Lei 688/96). Sendo assim, não tendo feito o recolhimento no prazo estabelecido, o contribuinte não pode fazer jus ao benefício fiscal.

Compulsando os autos e argumentos apresentados, tecerei algumas considerações, em consonância com o Julgador singular.

No tocante ao regime especial — quando válido — prevalece sobre a regra geral, por expressa previsão da legislação estadual e pela natureza jurídica do ato concessivo. Assim, não pode a fiscalização impor recolhimento antecipado não previsto no acordo, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF) e ao próprio instrumento normativo firmado. Logo, a ausência de cláusula específica autorizando o recolhimento antecipado afasta a legitimidade da cobrança.

De igual sorte, o regime especial não estabelece regime de caixa, não devendo prevalecer a regra geral de competência, sobretudo quando o contribuinte demonstra escrituração tempestiva e compatível com as normas do regulamento.

Dessa forma, tendo em vista que o sujeito passivo se desincumbiu de comprovar que está enquadrado em Regime Especial, respaldado na Lei nº 1.473/2005, bem como há Termo de Acordo “ATIVO”, cadastrado em 01/04/2025, antes de 14/04/2025, data de emissão do DANFE 59 e 15/04/2025, data da autuação no posto fiscal de Vilhena/RO, é que se verifica que a operação realizada pelo contribuinte nos autos está de acordo com a legislação tributária.

Deste modo, entendo que o julgamento singular não merece ser modificado, permanecendo assim a improcedência do auto de infração.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252902200004 – E-PAT: 093.665
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 30/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0231/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITO AO RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA – REGIME ESPECIAL LEI Nº 1.473/2005 – CRÉDITO PRESUMIDO – TERMO DE ACORDO – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo possuía Termo de Acordo nº 32/2024, ativo e válido na época do fato gerador e que diante a escrituração tempestiva e compatível com a legislação por parte do contribuinte, correta foi a apuração mensal realizada em conta gráfica, afastando assim a exigência de recolhimento antecipado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

~~**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**~~
Julgador/Relator